

Declaração dos Direitos da Criança

■ Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959.

Preâmbulo

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, e se declararam decididos a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade,

Considerando que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamaram que todos os seres humanos podem invocar os direitos e liberdades nela enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação,

Considerando que a criança, em virtude da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento,

Considerando que a necessidade de tal protecção foi proclamada na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos estatutos de organismos especializados e organizações internacionais que se ocupam do bem-estar das crianças,

Considerando que a Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar,

Assim,

A Assembleia Geral

Proclama a presente Declaração dos Direitos da Criança com vista a uma infância feliz e ao gozo, para bem da criança e da sociedade, dos direitos e liberdades aqui estabelecidos, e apela aos pais, aos homens e mulheres enquanto indivíduos e às organizações voluntárias, autoridades locais e Governos nacionais, para que reconheçam estes direitos e pugnem pela sua observância, através de medidas legislativas ou outras progressivamente adoptadas de acordo com os seguintes princípios:

Princípio 1.º

A criança gozará todos os direitos enunciados na presente Declaração. Toda a criança, sem qualquer excepção, gozará estes direitos, sem distinção ou discriminação com base na raça, na cor, no sexo, na língua, na religião, na opinião política ou outra, na origem nacional ou social, na fortuna, no nascimento ou em qualquer outra condição, da própria criança ou da sua família.

Princípio 2.º

A criança gozará de uma protecção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, e em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, o interesse superior da criança será a consideração primacial.

Princípio 3.º

A criança tem direito desde o nascimento a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio 4.º

A criança deve beneficiar da segurança social. Tem direito a crescer e a desenvolver-se de forma saudável; para este fim, deverão proporcionar-se, quer à criança quer à sua mãe, cuidados e protecção especiais, designadamente tratamento pré e pós-natal adequado. A criança tem direito a uma adequada alimentação, habitação, lazer e cuidados médicos.

Princípio 5.º

A criança mental e fisicamente deficiente ou que sofra de alguma diminuição social deve beneficiar de tratamento, da educação e dos cuidados especiais exigidos pela sua particular condição.

Princípio 6.º

A criança necessita de amor e compreensão para o pleno e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade. Na medida do possível, deverá crescer com os cuidados e sob a responsabilidade dos seus pais e, em qualquer caso, num ambiente de afecto e segurança moral e material; salvo em circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não deve ser separada da sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas têm o dever de cuidar especialmente das crianças sem família e das que careçam de meios de subsistência.

Para a manutenção dos filhos de famílias numerosas é conveniente a atribuição de subsídios estatais ou outros tipos de assistência.

Princípio 7.º

A criança tem direito à educação, que deve ser gratuita e obrigatória, pelo menos nos graus elementares. Deve ser-lhe ministrada uma educação que promova a sua cultura e lhe permita, em condições de igualdade de oportunidades, desenvolver as suas aptidões mentais e o seu sentido de responsabilidade moral e social, e tornar-se um membro útil à sociedade.

O interesse superior da criança deve ser o princípio orientador dos responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos seus pais.

A criança deve ter plena oportunidade para brincar e para se dedicar a actividades recreativas, que devem ser orientadas para os mesmos objectivos da educação; a sociedade e as autoridades públicas deverão esforçar-se por promover o gozo deste direito.

Princípio 8.º

A criança deve, em todas as circunstâncias, ser das primeiras a beneficiar de protecção e socorro.

Princípio 9.º

A criança deve ser protegida contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração, e não deverá ser objecto de qualquer tipo de tráfico.

A criança não deverá ser admitida ao emprego antes de uma idade mínima adequada, e em caso algum será levada ou autorizada a dedicar-se a uma ocupação ou emprego que possa prejudicar a sua saúde ou educação, ou interferir no seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio 10.º

A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Deve ser educada num espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, e com plena consciência de que deve dedicar as suas energias e aptidões ao serviço dos seus semelhantes.